

REGULAMENTO (CEE) Nº 124/91 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1991

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Janeiro de 1991, para determinados produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 26/91 da Comissão⁽²⁾, fixou, para o primeiro trimestre de 1991, as quantidades dos produtos do sector da carne de suíno que podem ser importadas com direitos niveladores reduzidos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 26/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento, para os números de ordem 59.0010, 59.0060 e 59.0070 do Regulamento (CEE) nº 3834/90; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas;

Considerando que, no que diz respeito aos números de ordem 59.0040 e 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 26/91 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do trimestre seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no segundo trimestre de 1991 no que diz

respeito aos produtos referidos nos números de ordem 59.0040 e 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 26/91 e relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1991, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 4,0584 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Integralmente, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- c) Até ao limite de 20,9030 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0060 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- d) Até ao limite de 90,9091 da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0070 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- e) Integralmente, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

2. Podem ser apresentados, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 26/91 e durante os dez primeiros dias do segundo trimestre de 1991, pedidos de certificados relativos a uma quantidade de:

- a) 1 085,00 toneladas, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) 2 533,00 toneladas no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.⁽²⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1991, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
